

#### MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### PORTARIA Nº 200/GM, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão no 04/2019-ANEEL, e 0 que consta do Processo 48500.006751/2019-43, resolve:

### Capítulo I

#### DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Rodeio Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 22.416.656/0001-22, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 500, sala 403, parte, torre I, Bairro João Paulo, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Benedito, integrante da Sub-Bacia 83, Bacia Hidrográfica do Atlântico Sudeste, Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina, nas coordenadas planimétricas E 664.916 m e N 7.032.245 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica denominada Rodeio, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.035530-5.01, com 9.750 kW de capacidade instalada e 6.020 kW médios de garantia física de energia, constituída por três unidades geradoras de 3.250 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Rodeio, constituído de uma subestação elevadora de 6,9/138 kV, junto à central geradora, e uma linha em 138 kV, com cerca de dezoito quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Blumenau, de responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

### Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- a) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 2 de maio de 2023;
- b) obtenção da Licença Ambiental de Instalação LI: até 17 de maio de 2023;
- c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 17 de maio de 2023;
- d) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 20 de maio de 2023;
- e) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 24 de maio de 2023;
  - f) desvio do Rio 1ª fase: até 30 de maio de 2023;
  - g) início das Obras Civis das Estruturas: até 12 de agosto de 2023;
- h) início da Concretagem da Casa de Força: até 12 de agosto de 2023;
  - i) desvio do Rio 2ª fase: até 25 de outubro de 2023;
- j) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 20 de dezembro de 2023;
- k) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 17 de março de 2024;
- l) descida do Rotor da 1ª unidade geradora: até 28 de maio de 2024 ;
- m) descida do Rotor da 2ª unidade geradora: até 19 de junho de 2024;
- n) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 6 de julho de 2024;
  - o) descida do Rotor da 3ª unidade geradora: até 9 de julho de 2024;
- p) obtenção da Licença Ambiental de Operação LO: até 21 de julho de 2024;
  - q) início do Enchimento do Reservatório: até 22 de julho de 2024;
- r) início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 28 de setembro de 2024;
- s) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 19 de outubro de 2024;
- t) início da Operação Comercial da 1ª unidade geradora: até 8 de novembro de 2024;
- u) início da Operação em Teste da 3ª unidade geradora: até 9 de novembro de 2024;
- v) início da Operação Comercial da 2ª unidade geradora: até 29 de novembro de 2024; e
- x) início da Operação Comercial da 3ª unidade geradora: até 20 de dezembro de 2024.
  - III manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a

Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.555.555,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da PCH Rodeio;

- IV submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
  - V aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE;
- VI firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e
- VII encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.
- Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.
- § 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:
  - I Advertência;
  - II Multa editalícia ou contratual;
- III Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;
- IV Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e
- V Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.
- § 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.
- § 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.
- § 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

- § 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:
- I 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;
- II 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;
- III até 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação de empreendimento, aplicada de forma progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização, ocorrerem atrasos injustificados superiores a 60 (sessenta) dias nos marcos do cronograma de implantação do empreendimento indicados no Quadro a seguir, e observado que:

Marco do cronograma	Período de atraso	Multa editalícia/contratual	
		% do investimento	Valor (R\$)
Início das Obras Civis das Estruturas*		1,25%	638.888,75
Início da Operação Comercial da Última	> 60 dias	2,5% a	1.277.777,50 a
Unidade Geradora		5,0%	2.555.555,00
Limite de Cumulação de Multas Editalícias/Contratuais	-	5,0%	2.555.555,00

<sup>\*</sup>Não se limita à infraestrutura de canteiro de obras e acessos.

- a) para atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, a multa será no valor fixo de 1,25% do investimento;
- b) para atraso superior a 60 (sessenta) dias no Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora, a multa será de, no mínimo, 2,5% e, no máximo, 5,0% do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente à mora verificada no período de 61 a 360 dias ou mais em relação à data prevista no cronograma constante deste outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento;
- c) as multas previstas neste inciso serão cumulativas, limitado o seu somatório a 5,0% do investimento, caso o atraso no Início das Obras Civis das Estruturas não seja recuperado em até 60 dias da data estabelecida no cronograma para o Início da Operação Comercial do empreendimento; e
- IV 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para 0 acompanhamento da implantação empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.
- § 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar,

## observando-se que:

- I na hipótese de aplicação de multa por atraso na implantação do marco intermediário de Início das Obras Civis das Estruturas, a sua exigibilidade ficará suspensa até 60 (sessenta) dias após a data prevista no cronograma constante desta outorga para o início da Operação Comercial do empreendimento, consideradas ainda as seguintes condições;
- a) caso o Início da Operação Comercial ocorra em até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida no cronograma constante desta outorga, a multa por atraso no Início das Obras Civis não será exigível, devendo-se arquivar o correspondente processo;
- b) caso o Início da Operação Comercial ocorra após 60 (sessenta) dias da data prevista no cronograma constante desta outorga, e caracterizada tal inadimplência em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicam-se à autorizada, cumulativamente, as multas por atraso no Início das Obras Civis e no Início da Operação Comercial do empreendimento, limitado o seu somatório a 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado, conforme previsto na alínea c do inciso III do § 5º. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa por atraso no Início das Obras Civis dar-se-á a partir do 61º dia de atraso injustificado, mas não implicará a necessidade de reconstituição da Garantia de Fiel Cumprimento.
- II caso não apurada, à época de sua ocorrência, a responsabilidade pelo atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, tal inadimplência será analisada conjuntamente com a referente ao atraso no Início da Operação Comercial do empreendimento, observado o limite de cumulação de multas referido na alínea "b" do inciso anterior;
- III na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo Início da operação comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.
- § 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.
- § 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.
- § 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.
- § 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.
- § 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações

posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Rodeio, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

### Capítulo II

#### DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

- Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura REIDI do projeto de geração de energia elétrica da PCH Rodeio, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.
- § 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Rodeio Energética S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética EPE.
- § 2º A Rodeio Energética S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.
- § 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4º A Rodeio Energética S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### Capítulo III

# DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da PCH Rodeio, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Rodeio Energética S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

- I manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;
- II destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;
- III manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e
- IV observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto no 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME no 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Rodeio Energética S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

## Capítulo IV

# DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.
- Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.
  - Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# **BENTO ALBUQUERQUE**



Documento assinado eletronicamente por Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia, em 29/04/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0391073** e o código CRC **6D34CB25**.

# **ANEXO I**

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para				
o Desenvolvimento da Infraestrutura				
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica				
Representante legal: Aires Watzko	CPF: 249.039.739-72			
Representante legal: Nelson Dornelas	CPF: 401.974.419-04			
Responsável técnico: Nelson Dornelas	CPF: 401.974.419-04			
Contador: Davi Francisco Prazeres Júnior	CPF: 038.251.659-14			
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens	20.459.530,00			
Serviços	23.186.570,00			
Outros	7.465.000,00			
Total (1)	51.111.100,00			
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens	19.538.860,00			
Serviços	22.340.260,00			
Outros	7.192.530,00			
Total (2)	49.071.650,00			
Período de execução do projeto: De 20 de maio de 2023 a 20 de dezembro de 2024.				

## **ANEXO II**

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011				
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)				
Razão Social Cooperativa Geradora de Energia Elétrica e Desenvolvimento Santa Maria Múltipla Participações Ltda.	CNPJ 85.937.316/0001- 67 11.649.715/0001- 96	Participação 50% 50%		

**Referência:** Processo nº 48500.006751/2019-43 SEI nº 0391073